

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 63/2024**

**Processo de Licitação nº 108/2024**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA PRODUÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS BOHM LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – SC.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PRODUÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS BOHM LTDA** - CNPJ nº 35.372.552/0001-05, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 63/2024, realizado em 10 de dezembro de 2024.

### **I. RELATÓRIO**

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 10 de dezembro, quando se procedeu com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Após encerramento da fase de lances foi aberto prazo de negociação/ envio dos arquivos da proposta readequada ao lance ofertado e documentos de habilitação. Ato contínuo, foi concedido o prazo de 10 minutos para manifestações recursais, não havendo manifestações.

Posteriormente realizou-se o julgamento da habilitação, restando as seguintes empresas vencedoras do certame: JJ ALIMENTOS LTDA – para os itens nº 12 e 22; OUROLIMPE ATACADISTA LTDA – para os itens nº 13, 14, 19, 25, 26 e 37; PANIFICADORA THAIS LTDA – para os itens nº 35 e 36; PRODUCAO E COMERCIO ALIMENTICIO BOHM LTDA – para os itens nº 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 15, 17, 27, 28, 30, 31, 32, 33 e 42 e SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA – para os itens nº 01, 07, 09, 11, 16, 18, 20, 21, 23, 24, 29, 34, 38, 39, 40, 41 e 43;

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 20 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso para os itens nº 01, 07, 16, 23, 29, 39, 40 e 41.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

(Todos os atos do certame, podem ser consultados em sua totalidade pelo link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-campos-novos-1282/pe-63-2024-2024-348663>)

## II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; (*grifo nosso*)

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo

manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente exerceu no momento oportuno, ou seja, seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer, sendo a peça recursal apresentada tempestivamente;

### **III. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PRODUCAO E COMERCIO ALIMENTICIO BOHM LTDA que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA. Vejamos suas alegações conforme manifestação de recurso:

“Gostaria de manifestar recurso deste item. Conforme edital 16.2.”

Em síntese, conforme se pode extrair da análise da peça recursal, a qual se apresenta excessivamente confusa, a Recorrente alega a ocorrência de falhas no sistema do Portal de Compras Públicas, no qual um licitante local tentou “burlar” o sistema, onde supostamente restou classificado para os itens com o lance de R\$ 0,01 (um centavo) mais caro da proposta mais vantajosa, prejudicando o certame e o Município de Campos Novos.

Eis o relato do essencial.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Aberto prazo para envio de contrarrazões, verifica-se que não houve registros.

### **V. DO MÉRITO**

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, o que no presente caso, não foi observado, tampouco o documento restou assinado por seu representante. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Ressalte-se ainda, que é dever do licitante conhecer na íntegra as disposições do edital de abertura do processo licitatório, pois é o documento que contém as diretrizes que norteiam o andamento do processo, respeitadas as disposições legais, em especial a Lei de Licitações – (14.133/2021).

Portanto, cumpre informar ao licitante que não houve qualquer falha no sistema do portal de Compras Públicas durante a sessão pública, uma vez que o benefício concedido às empresas localizadas no âmbito local ou regional está em conformidade com a legislação vigente. Ademais, tal benefício deve ser de conhecimento de todos os participantes do certame, pois encontra-se devidamente previsto no edital.

Observemos o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 acerca do benefício as microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

A Lei Complementar nº 123/2006, nos artigos supramencionados, dispõe que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no**

**âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. *(grifo nosso)*

[...]

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

[...]

**§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. *(grifo nosso)***

Nesse contexto, o Município de Campos Novos estabelece a regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais por meio do Decreto nº 8090/2018.

Vejam, portanto:

#### DA REGIONALIDADE

Art. 20. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – local ou municipal: o limite geográfico do município;

II – regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para Santa Catarina;

b) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios, AMPLASC – Associação dos Municípios do Planalto Sul de Santa Catarina, a que pertence o próprio Município;

c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

... poderá, de acordo com o art. 47, caput, ... justificadamente, prioridade ... porte sediadas local ou



a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;

b) a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de CAMPOS NOVOS;

c) não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de CAMPOS NOVOS, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da região, conforme Art. 20, II;

d) para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;

e) nas licitações a que se refere o art. 16, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela citada lei; e,

g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

(Disponível em: [Decreto Executivo 8.090/2018 - Prefeitura de Campos Novos](#))

Diante do exposto, e conforme previamente mencionado, em observância às legislações acima referidas, o edital do processo licitatório, em seu subitem 5.1.4 estabelece a prioridade de contratação para empresas localizadas no âmbito local ou regional. Vejamos:

## 5 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

5.1 Poderão participar desta Licitação:

[...]

5.1.1. Nos itens cujo valor total seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), poderão participar exclusivamente Microempresas, Microempreendedores

Individuais e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006);

[...]

V.1.4 Para **Itens exclusivos e Itens de cota de exclusividade**, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, c/c art. 9, II do Decreto Federal n. 8.538/2015, de 6 de outubro de 2015, **as empresas que possuem suas sedes administrativas localizadas na Micro Região da AMPLASC (Campos Novos, Abdon Batista, Brunópolis, Celso Ramos, Monte Carlo, Vargem e Zortéa), terão vantagem de 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido das demais concorrentes.** A vantagem estabelecida neste certame visa propiciar o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, viabilizando a competição de ME's e EPP's com grandes empresas do segmento e ampliar a eficiência dos serviços públicos, atendendo ao princípio constitucional da economicidade, uma vez que para o ramo pertinente há várias empresas estabelecidas no território definido, assim agilizando por consequência a prestação dos serviços com maior rapidez e eficiência. *(grifo nosso)*

Esclarecida a conformidade legal dos benefícios, cumpre, neste momento, esclarecer ao licitante a inverdade da alegação de que os preços ofertados pela empresa local estariam R\$ 0,01 (um centavo) superiores ao melhor preço. Vejamos a seguir:

10/12/2024 - 09:13:32	3,33	85.316.404/0001-41 - SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA ME	Válido
10/12/2024 - 09:14:19	2,95	35.372.552/0001-05 - PRODUCAO E COMERCIO ALIMENTICIO BOHM LT	Válido
10/12/2024 - 09:14:36	2,96	85.316.404/0001-41 - SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA ME	Válido
10/12/2024 - 09:15:02	3,22	39.984.818/0001-21 - CLICOU LEVOU COMERCIO E-COMMERCE E IMPORTACAO LTDA	Válido
10/12/2024 - 09:17:58	2,94	85.316.404/0001-41 - SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA ME	Válido

Como exemplo, tomaremos o item nº 01 do processo. Conforme a imagem acima, observa-se que, para o item nº 01 (ALFACE), às 09:14:19, foi registrado pelo sistema o lance ofertado pela empresa PRODUÇÃO E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO BOHM LTDA, no valor de R\$ 2,95 (melhor preço). Às 09:14:36, foi registrado, pelo licitante SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA, um lance de R\$ 2,96.

Verifica-se que, de fato, o lance ofertado pela empresa PRODUÇÃO E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO BOHM LTDA é o menor preço, sendo o item encerrado a favor da empresa detentora do melhor preço. Contudo, em razão dos benefícios acima mencionados, observa-se que o sistema identificou um empate para o item, com base no § 3º do art. 48 da LC 123/2006, conforme mensagem emitida pelo sistema e extraída do chat da sessão. Vejamos a seguir:

10/12/2024 - 09:17:03	Sistema	O item 0001 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
10/12/2024 - 09:17:03	Sistema	O fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 2,96 pode dar um lance de desempate para o item 0001 até 10/12/2024 às 09:22:03, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.

Verifica-se que, em razão do preço ofertado pela empresa SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA estar dentro de um intervalo de até 10% (dez por cento) do melhor lance, a referida empresa teve o direito de, no prazo de 5 (cinco) minutos, apresentar um lance de desempate. Tal prazo foi devidamente atendido pela licitante, conforme se segue:

10/12/2024 - 09:17:58	Sistema	O item 0001 recebeu um lance de desempate no valor de R\$ 2,94, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014..
10/12/2024 - 09:17:58	Sistema	O item 0001 foi encerrado.

Conforme demonstrado acima, a licitante SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA foi a melhor classificada para o item, uma vez que, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e conforme previsto no edital, usufruiu do benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no âmbito local e regional. Importante salientar que o mesmo procedimento se aplicou aos itens nº 07, 16, 23, 29, 39, 40 e 41, também objeto de manifestação pela empresa Recorrente, conforme pode ser verificado na ata da sessão pública gerada pelo Sistema do Portal de Compras Públicas, disponível em [Processo PE-63-2024-2024-348663](https://www.camposnovos.sc.gov.br/processo/PE-63-2024-2024-348663)

Diante dos apontamentos apresentados, conclui-se que não houve qualquer irregularidade na sessão do pregão eletrônico, uma vez que os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no âmbito local e regional foram aplicados em estrita conformidade com a legislação vigente, especificamente com

a Lei Complementar nº 123/2006, e conforme previsto no edital.

Além disso, ficou devidamente comprovado que o licitante arrematante dos itens restou classificado uma vez que em decorrência dos benefícios ofertou lance inferior ao melhor classificado, respeitando todos os requisitos legais e procedimentais. Não houve, portanto, qualquer comprometimento do julgamento com base no critério de "menor preço", tampouco prejuízos à Administração Pública. Assim, todo o processo foi conduzido de forma regular e transparente, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

## VI. DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa SUPERMERCADO TOIGO E FERRARI LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico 63/2024.

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campos Novos/SC, 19 de dezembro de 2024.

---

Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira